



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1/3

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Inquérito n. 82-47.2017.6.21.0000

Procedência: BOM JESUS-RS (63ª ZONA ELEITORAL – BOM JESUS)
Assunto: INQUÉRITO – CRIME ELEITORAL – CORRUPÇÃO OU FRAUDE –
CARGO - PREFEITO
Investigado(a): FREDERICO ARCARI BECKER – prefeito de Bom Jesus-RS
NAGIBY TESSARI
Relator(a): DR. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY

PROMOÇÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de inquérito policial instaurado pela Superintendência da Polícia Federal no Rio Grande do Sul (fl. 02), por requisição do Promotor de Justiça de Bom Jesus (fl. 04), para apurar a eventual prática do crime do art. 299 do Código Eleitoral, tendo em vista a notícia de que NAGIBY TESSARI, na qualidade de secretário municipal daquele município, teria: *“(a) procedido à doação de paralelepípedos em período pré-eleitoral e (b) prometido a doação de terrenos de loteamento da da prefeitura municipal a eleitores em troca dos seus votos”*.

Encetadas as investigações preliminares, identificou-se que o prefeito municipal eleito em Bom Jesus para a legislatura 2017-2020 (eleições de 2016), Sr. FREDERICO ARCARI BECKER, poderá estar envolvido nos fatos que deram ensejo à instauração deste apuratório (fls. 22-23), oportunidade em que a autoridade policial encaminhou os autos ao Tribunal Regional Eleitoral com pedido de autorização para condução da investigação (fl. 42).

Sequencialmente, vieram os autos à Procuradoria Regional Eleitoral para manifestação (fl. 43).



II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Fixação de competência no TRE-RS

A tramitação de inquérito policial na segunda instância da Justiça Eleitoral pressupõe **(1)** fato que configure crime eleitoral, conexo ou não com crime comum (federal ou estadual)¹, **(2)** praticado por pessoa que, no momento da investigação², se encontra no exercício do mandato de Prefeito, Vice-Governador ou Deputado Estadual ou no exercício do cargo de Secretário de Estado ou Procurador-Geral do Estado³.

No caso concreto, os dois requisitos encontram-se preenchidos, na medida em que o fato noticiado (corrupção eleitoral) viola, em tese, bem jurídico relevante para a Justiça Eleitoral (livre exercício da liberdade de voto) e sua prática foi atribuída, em tese, ao Prefeito Municipal de Bom Jesus na legislatura 2017-2020, FREDERICO ARCARI BECKER.

Assim, é necessária a confirmação da competência originária desse Tribunal, para que exerça as suas funções de supervisão judicial, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral.

A fim de melhor esclarecer os fatos, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL entende necessária a continuidade das investigações, tendo em vista que ainda não houve a inquirição dos investigados no presente Inquérito Policial.

1 CRFB, art. 121, *caput*; CE, art. 35, II e CPP, art. 78, IV.

2 STF, súmula n. 451 e súmula cancelada n. 394.

3 CRFB, arts. 29, X e 125, § 1º; e Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, art. 95, X e XI.

Além dos mencionados agentes políticos, também são julgados por tribunal de 2º grau os Juízes de Direito, os Juízes Federais e os membros do Ministério Público do Estado e da União que não oficiam perante tribunais (CRFB, arts. 96, III e 108, I, 'a').



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3/3

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL:

- (1) encaminha os autos para que esse Egrégio Tribunal Regional Eleitoral confirme sua competência originária e exerça suas funções de supervisão judicial; e
- (2) requer o retorno dos autos a esta PRE para o encaminhamento à Delegacia de Polícia Federal de Caxias do Sul/RS, para a continuidade das investigações, nos termos propostos.

Porto Alegre, 26 de julho de 2017.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\conversor\tmplfv26pcg0ubb9il00kbe979718713624132231170728230027.odt